



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003159-14.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROBERTA LISANDRA PETTA FOLEGATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.863

Apelação Cível nº 1003159-14.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: ROBERTA LISANDRA PETTA FOLEGATTI

**Apelado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE
CAMPINAS – DRT5**

**Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN**

Juiz: Antônio Carlos Pontes de Souza

MANDADO DE SEGURANÇA – IRREGULARIDADE
NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Renúncia da
advogada da apelante, com a devida notificação - Ausência
de nomeação de novos patronos, no prazo de 10 dias, que
acarreta o não conhecimento do recurso, por irregularidade
na representação processual - Inteligência do art. 112, § 1º,
do CPC – Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 113/124),
tempestivamente interposto por Roberta Lisandra Petta Folegatti, contra
a r. sentença de fls. 99/101, cujo relatório adoto, a qual julgou
improcedente o “Mandado de Segurança com pedido liminar”, encetado
em face do Delegado Regional Tributário de Campinas, denegando a
segurança, pela qual se almeja seja afastada a sua responsabilidade pelo
pagamento dos débitos de IPVA e multas, que recaem sobre o veículo
Chevrolet Agile LTZ, placa FKX.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

*“(…) É o relatório. Fundamento e decido. Versam os autos
sobre a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em*

dívida ativa, relativo ao IPVA de um veículo que a impetrante alega não ser titular do domínio. Como é sabido, o IPVA é tributo cujo fato gerador é a propriedade de veículo automotor de competência dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal. Ainda, é sabido que a responsabilidade do alienante em relação aos tributos permanece até o momento em que é feita a comunicação de venda ao DETRAN, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 6º, II, lei 13.296/2008. A partir desse momento, as responsabilidades referentes ao veículo transferem-se automaticamente ao comprador, tendo em vista o registro dos seus dados no cadastro do móvel. Nota-se pelos documentos acostados aos autos, que a comunicação de venda ocorreu antes do fato gerador do tributo cobrado. Logo, é a requerente o sujeito passivo da obrigação tributária. Em que pese a alegação de não concretização da compra e venda do veículo, é certo que não houve declaração referente ao distrato. Sendo assim, a inércia das partes envolvidas na negociação do bem não pode servir de justificativa para a suspensão da exigibilidade do débito. Neste sentido: (...) Assim, a impetrante não comprovou de plano a ocorrência do distrato, e tampouco a desistência das negociações do bem ocorrida antes do fato gerador do IPVA, razão pela qual a denegação da ordem é de rigor. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em sucumbência, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.”

Inconformada, a Impetrante sustenta que, não obstante o

registro de comunicação de venda do veículo para si, ocorrido em 25/10/2016, a aquisição não restou formalizada, *“diante da existência de bloqueio judicial em nome da Empresa Folegatti, restando assim cancelada a compra do veículo agile”* (fls. 116).

Alude que a venda não foi concretizada e que o veículo em questão, jamais pertenceu ao seu patrimônio.

Ressalta que *“o direito líquido e certo da apelante está configurado pela ausência de posse e propriedade do veículo, o que torna a cobrança de tributos e multas indevidas”* (fls. 120).

Pede, ao final, *“a) a reforma da sentença proferida pelo juiz de primeira instância, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do lançamento dos débitos fiscais relacionados a IPVA e multas de trânsito, considerando as irregularidades apontadas pela impetrante. b) A concessão de efeito suspensivo à presente apelação, para que se suspenda a exigibilidade do débito fiscal até o julgamento final do recurso, evitando-se danos irreparáveis à impetrante”* (fls. 123).

Recurso devidamente processado (fls. 126), decorreu o prazo legal sem oferta de contrarrazões (fls. 132).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, diante da ausência de regularidade da representação processual da apelante.

Conforme se verifica às fls. 131, a apelante foi comunicada

a respeito da renúncia de sua advogada, em 17 de dezembro de 2024. Apesar disso, não regularizou a situação processual.

Dispõe o art. 112 do CPC: “*art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor*”.

Disso resulta ser ônus do advogado notificar a parte sobre a renúncia, à quem compete constituir novo patrono, no prazo de 10 dias, conforme § 1º, do já mencionado artigo 112.

Na hipótese dos autos, como já mencionado, a renúncia se deu em 17 de dezembro de 2024, com a devida ciência da Apelante, e até o presente momento, não foi providenciada nova procuração nos autos.

Dessa forma, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a capacidade postulatória, inviável o prosseguimento do recurso ora interposto. A propósito do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. PROVIDÊNCIA NÃO REGULARIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. No caso de renúncia

de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. 3. Agravo interno não conhecido.(AgInt no AREsp n. 2.343.002/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação e no prazo legal, sob pena de não conhecimento do seu recurso. 2. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018) 3 . Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.874.212/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.690.469/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Renúncia da advogada da apelante, com a devida notificação. Ausência de nomeação de novos patronos, no prazo de 10 dias, que acarreta o não conhecimento do recurso, por irregularidade na representação processual. Inteligência do art. 112, §1º, do CPC/15. Pressuposto de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022376-85.2017.8.26.0577; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 22/07/2019).

Logo, a falta de regularização processual da ré caracteriza a ausência superveniente de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória), a obstar o conhecimento do recurso.

Com essas considerações, **meu voto não conhece do recurso de apelação.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)